



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 3611, DE 9 DE JANEIRO 2020

Dispõe sobre o direito à realização de exame para detectar trombofilia, precedente à prescrição de anticoncepcional, no âmbito do Estado.

Data de Criação

09/01/2020

Data de Publicação

14/01/2020

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 12719, de 14/01/2020

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Saúde Pública

Autoria

- Deputado Meire Serafim

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Sem Alterações

Texto da Lei

LEI Nº 3.611, DE 9 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre o direito à realização de exame para detectar trombofilia, precedente à prescrição de anticoncepcional, no âmbito do Estado do Acre.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As mulheres dispõem de direito à realização de exame para detectar trombofilia precedente a prescrição de anticoncepcionais femininos no Estado do Acre, considerando a análise clínica de observação dos seguintes critérios:

- I - histórico pessoal ou familiar de tromboembolismo venoso;
- II - trombose antes dos cinquenta anos na ausência de fatos de riscos transitórios;
- III - tromboembolismo recorrente;
- IV - trombose atípica (mesentérica, esplênica, hepática, renal, cerebral);
- V - parente do 1º grau com mutação específica; e
- VI - patologia obstétrica, exceto trombofilia adquirida (Síndrome do Anticorpo Antifosfolípideo - SAF), nos casos de:
 - a) uma ou mais mortes in útero inexplicadas de fetos morfologicamente normais (mais de dez semanas de gestação);
 - b) três ou mais abortos espontâneos consecutivos (mais de dez semanas) excluídas causas anatômicas e cromossômicas;
 - c) um ou mais nascimentos prematuros (menos de trinta e quatro semanas), de fetos morfologicamente normais, associados a eclampsia grave ou insuficiência placentar.

Art. 2º Poderão ser criados pelo Poder Executivo, mecanismos de concepção, implementação, monitoramento e avaliação das políticas, estratégias e meios de prevenção, cuidados para garantir a efetivação desta lei, através de parcerias com órgão estatais e instituições privadas.

Art. 3º Esta Lei entra em na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 9 de janeiro de 2020, 132º da República, 118º do Tratado de Petrópolis e 59º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli

Governador do Estado do Acre